

Folha n.º 2481
n.º 44

128

Prefeitura do Município



São Paulo, 12 de setembro de 1974

Recebido em D.L.
em 12/9/74
às 14,55 horas

Ofício A. T. n.º 486 /74

Processo nº 189.310/73

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SERV. 2
12/9/74 PROCESSO Nº 2481/74

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que altera disposições da Lei nº 4.060, de 14 de junho de 1951.

De acordo com o disposto no artigo 26, § 1º, do Decreto-lei Complementar estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, solicito que a votação do projeto seja concluída no prazo de 40 (quarenta) dias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Recebido em D.L.
em 12/9/74
às 14,30 horas

Miguel Colasuonno
MIGUEL COLASUONNO
Prefeito

12/9/74
PROCESSO Nº 189.310/73

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e cópias xerográficas de fls. 109/111 e 113 do processo nº 189.310/73.

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

IS/SR

100117



2781 44
 YCRL... 24 US...
 Fundação de Amparo à Pesquisa

PROJETO DE LEI Nº ... 180/74

LIDO HOJE.
 A(s) Com(s) de Justiça e
 Redação de *Leis*
 dos *Deputados* ao *Servidor Público*
 e de *Faltosos e Omissos*
 13 SET 1974
 PRESIDENTE

Altera disposições da Lei nº 4.060,
de 14 de junho de 1951.

A Câmara Municipal de São Paulo

Aprovado em 1.ª discussão.
 16 OUT 1974
 PRESIDENTE

Aprovado em 2.ª discussão.
A. J. J. J.
 18 OUT 1974
 PRESIDENTE

DECRETA:

Art. 1º - A alínea "d" do artigo 62 da Lei nº 4.060, de 14 de junho de 1951, passa a vigorar da seguinte forma:

"d) pelo não comparecimento ao trabalho, sem causa justificável, por mais de sessenta (60) dias interpolados, durante o exercício."

Art. 2º - O artigo 66 da Lei nº 4.060, de 14 de

[Handwritten signature]

REVISÃO
 13 SET 1974
 PLEN. 3



junho de 1951, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 66 - Para o efeito da alínea "h" do artigo 62 é considerado abandono do emprego o não comparecimento ao trabalho por mais de trinta (30) dias consecutivos."

Art. 3º - O artigo 63 da Lei nº 4.060, de 14 de junho de 1951, ora restabelecido, passa a conter as seguintes disposições:

"Artigo 63 - O servidor preso em flagrante ou preventivamente, por crime comum ou funcional, será considerado afastado do trabalho até a condenação ou absolvição passadas em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento, o servidor perderá um terço (1/3) do salário ordinário de trabalho, tendo direito à diferença, se for, afinal, absolvido.

§ 2º - No caso de condenação, e se esta não for de natureza que determine a dispensa do servidor, continuará ele afastado, na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, recebendo apenas um terço (1/3) do salário ordinário.



2471 24
Luz

EX PO SI Ç Ã O DE M O T I V O S

Objetiva o presente projeto de lei alterar disposições da Lei nº 4.060, de 14 de junho de 1951, nos termos de estudos do Departamento de Administração do Município de São Paulo - DAMU e da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos.

Esse diploma legal, que instituiu normas relativas à admissão, direitos, deveres e responsabilidades dos extranumerários diaristas e tarefeiros, ressen-te-se de falha em matéria de tratamento equitativo, nos casos de condenação criminal e ausência interpolada ao serviço.

De acordo com a sistemática atual, enquanto para os efetivos a falta grave de ausência ao serviço, que pode ensejar sua demissão, é caracterizada pela falta injustificada ao trabalho por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante um ano, — para os diaristas é cometida, tal falta, quando se ausentam mais de 90 (noventa) dias, nas mesmas condições.

A medida, ora em exame, ao fixar em 60 (sessenta) dias o limite máximo de tolerância, implica em considerar



2781
July

falta somente a ausência do servidor nos dias em que realmente haja expediente na repartição, eliminando o atual cômputo dos domingos, feriados e os de ponto facultativo. Facilita, por igual, os trabalhos administrativos dos órgãos fiscalizadores ao estabelecer que, para esse efeito, será considerado o número de faltas dadas durante o exercício e não mais no período de 12 (doze) meses.

No caso de faltas consecutivas, ao invés de apenas 30 (trinta) dias, estabelece que o abandono do emprego ocorrerá quando do não comparecimento após o trigésimo dia.

Em seu aspecto fundamental, concernente ao servidor preso por crime comum ou funcional, assim, impedido de trabalhar, a propositura — ao contrário no estabelecido na a linha "d" do artigo 62 da Lei nº 4.060/51, que determina a imediata dispensa do diarista alcançado, prevê novas disposições ao então vetado artigo 63, para considerar o servidor apenas afastado até condenação ou absolvição, passada em julgado, concedendo-lhe dessa forma o mesmo tratamento dispensado aos efetivos pelo Decreto-lei estadual nº 13.030, de 28 de outubro de 1942, o que, aliás, se conforma com o disposto no artigo 68, II, do Código Penal.

Encaminhando, nesta oportunidade, à elevada apreciação do Egrégio Legislativo, o projeto justificado, oriundo de acurados estudos dos órgãos técnicos da Prefeitura, é de



2481 24
-3-

ressaltar-se que oferece soluções mais humanas para os problemas tratados e resguarda os superiores interesses da Administração.

Acompanham cópias de peças ilustrativas do assunto.

IS/SR